Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 1

MENSAGEM Nº 66/2021

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1306/2021
Data: 20/05/2021 - Horário: 14:07
Legislativo - PLO 94/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar a essa Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa ampliar 50 (cinquenta) vagas para o emprego público de Professor Substituto, para contratação por Processo Seletivo Simplificado - PSS.

Em atendimento ao que preconiza o art. 37, IX da Constituição Federal, a Lei Complementar Municipal nº 60, de 17 de julho de 2014, em seu artigo 2º, prevê as hipóteses em que é possível a contratação de profissionais temporários:

> ***"Art. 2º** A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo ou Teste Seletivo Simplificado, quando:*
> *I – atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;*
> *II – combater surtos epidêmicos;*
> *III – promover campanhas de saúde pública;*
> *IV – atender necessidades relacionadas com a reestruturação de obras públicas;*
> *V – garantir o suprimento de pessoal nos casos de licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria, falecimento e em situações emergenciais enquanto se aguarda a realização de concurso público municipal.*
> *VI – implantação de programas agropecuários de caráter sazonal;*
> *VII – contenção de sonegação de tributos municipais;*
> *VIII – destinar-se a implementar programas e projetos específicos nas áreas de Educação, Esporte, Saúde e Ação Social, a ser desenvolvidos exclusivamente pelo município, com recursos próprios, ou em conjunto com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual;"*

Como é sabido por Vossas Excelências, há vários anos o quadro de profissionais do Magistério Público Municipal encontra-se defasado. Além disso, em razão da pandemia da COVID-19 e com o advento da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, não é permitida, até 31 de dezembro de 2021, a realização de concurso público para novas vagas, conforme prevê o art. 8º, IV e V da referida Lei, *in verbis*:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de**:
> (...)
> IV - **admitir ou contratar pessoal**, a qualquer título, **ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal**, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
> V - **realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV**; (...)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
E

Nesse contexto, a ampliação de vagas proposta visando atender a demanda de mão de obra temporária, em situações emergenciais e temporárias, enquanto se aguarda realização de concurso público municipal.

Ressalta-se que além do déficit já existente de profissionais efetivos no Quadro do Magistério Público Municipal, em virtude da pandemia da COVID-19, que provocou desemprego e redução na renda de muitas famílias, houve um acréscimo muito significativo na quantidade de alunos na rede municipal de ensino, que migraram de escolas particulares, conforme amplamente noticiado na mídia[1].

O assunto também foi debatido no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, conforme consta no Ofício Circular nº 15, de 06 de maio de 2020, e disponível em http://crianca.mppr.mp.br/2020/05/278/OFICIO-CIRCULAR-Reuniao-sobre-transferencia-de-alunos-das-escolas-particulares-para-as-publicas.html.

Outrossim, ressaltamos que existem CMEIs com salas disponíveis para novas turmas, mas que estão fechadas por falta de professores e que, em 16 de setembro de 2016, o Município assinou um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC com Ministério Público do Estado do Paraná no qual ficou definido que:

> O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO assume a obrigação fazer, consistente na implantação, manutenção e operacionalização do seguinte programa de proteção à infância e à juventude:
>
> 1. atendimento das crianças de quatro meses a quatro anos de idade do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, com garantia de acesso e permanência em creches e pré-escolas, nos termos do disposto no artigo 54, inciso IV c/c artigo 208, inciso III, ambos da Lei nº 8069/90; artigo 4º, inciso IV, artigo 11, inciso V, ambos da Lei nº 9.394/96 e artigo 205, caput e art. 211, parágrafo 2º, ambos da Constituição Federal, objetivando, assim, evitar que sejam expostas à situação de risco e perigo, evitando que fiquem vulneráveis aos vícios de ambientes corrompidos, além de, desde cedo, assegurar-lhes as primeiras noções da vida em sociedade, educação escolar, propiciando-lhes melhores chances de desenvolvimento mental e intelectual;
>
> 2.2) Para o cumprimento da obrigação relacionada, o Município deverá promover junto a seus órgãos e programas as adaptações necessárias, conforme determina o artigo 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, e se não disponíveis nos quadros do município, dever ser providenciada a contratação, após prévio concurso público, de profissionais com a habilitação necessária;

[1] https://www.bemparana.com.br/noticia/transferencias-de-alunos-de-escolas-particulares-para-rede-publica-sobem-882-no-parana#.YKPJeahKjIU

https://cbncuritiba.com/17-mil-alunos-pediram-transferencia-para-rede-publica/

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
E

Neste contexto, dada demanda existente, a Secretaria Municipal de Educação irá iniciar os trabalhos para a realização de concurso público no ano de 2022.

Conforme levantamento efetuado, para suprir a necessidade emergencial de professores na rede municipal, será necessária a ampliação de mais 50 (cinquenta) vagas para professores substitutos, os quais não serão chamados de uma só vez, mas conforme a demanda do Município, que pode alterar em virtude dos afastamentos que podem ocorrer no decorrer do ano letivo.

Para fim de cumprimento ao que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentamos o estudo do impacto financeiro mensal/anual referente à ampliação objeto da presente proposição.

IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO REFERENTE GASTOS COM PESSOAL AMPLIAÇÃO DE VAGAS PROFESSOR – PSS					
			SEM ENCARGOS	COM ENCARGOS	
VAGAS	VENCIMENTO	AUX.ALIM.	MENSAL	ANUAL	MENSAL
50	1.681,85	228,41	95.513,00	1.241.735,00	103.478,05

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	348.105.290,27
ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL ATUALIZADO	43,41%
LIMITE DE ALERTA	48,60%
LIMITE PRUDENCIAL	51,30%
LIMITE CONSTITUCIONAL MÁXIMO	54,00%

ANO	IMPACTO (R$)	% RCL
2021	1.241.735,00	0,35%
2022	1.328.656,45	0,38%
2023	1.438.934,94	0,41%

Em face do exposto, considerando a necessidade de atendimento à demanda existente e os prazos a serem cumpridos para o lançamento do respectivo Edital até a efetiva contratação dos profissionais, solicitamos a Vossas Senhorias a apreciação da presente proposição em **regime de urgência** e desde já antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reafirmar votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 19 de maio de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
E

PROJETO DE LEI Nº 94 /2021

Amplia o número de vagas para o emprego público de Professor Substituto, previsto na Lei nº 4.387, de 28 de agosto de 2014.

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 4.387, de 28 de agosto de 2014, com redação dada pela Lei Municipal nº 5.382, de 13 de agosto de 2019, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º

VAGAS	*EMPREGO PÚBLICO*	*NÍVEL*	*CARGA HORÁRIA SEMANAL*	*SALÁRIO (R$)*
30	*Zeladora*	*Ensino Fundamental*	*40*	*1.229,25*
30	*Auxiliar de Educação Infantil*	*Magistério*	*40*	*1.630,97*
30	*Auxiliar de Educação Infantil*	*Superior - Pedagogia*	*40*	*1.737,35*
170	*Professor Substituto*	*Superior*	*20*	*1.681,85*

NR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 5

LEI Nº 4.387, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Autoriza o Executivo Municipal a contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo Simplificado.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar servidores para o Emprego Público de Instrutor de Aprendizagem, por prazo determinado de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante a realização de teste seletivo simplificado, para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em Projetos de Educação Integral, conforme descrição a seguir:

MACROCAMPO	OFICINA	NIVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VAGAS	SALÁRIO
ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO	MATEMÁTICA LUDICA	SUPERIOR	20	08	1.101,30
	LETRAMENTO	SUPERIOR	20	14	1.101,30
	LÍNGUA ESTRANGEIRA	SUPERIOR	20	06	1.101,30
INICIAÇÃO À INVESTIGAÇÃO DAS CIÊNCIAS DA NATUREZA	PRÁTICAS LABORATORIAIS DE CIÊNCIAS NO ENSINO FUNDAMENTAL	SUPERIOR	20	03	1.101,30
EDUCAÇÃO ECONÔMICA E CIDADANIA	EDUCAÇÃO FINANCEIRA E EMPREENDEDORISMO	SUPERIOR	20	04	1.101,30
MEIO AMBIENTE	HORTA E JARDIM	MÉDIO	20	04	848,70
ESPORTE E LAZER	RECREAÇÃO	MÉDIO	20	06	848,70
	XADREZ	MÉDIO	20	08	848,70
	TAEKWONDO	MÉDIO	20	04	848,70
CULTURA E ARTES	BANDA	MÉDIO	20	02	848,70
	CANTO CORAL	MÉDIO	20	02	848,70
	PERCUSSÃO	MÉDIO	20	04	848,70
	DANÇA	MÉDIO	20	08	848,70
	PRÁTICA CIRCENSE	MÉDIO	20	03	848,70
	PINTURA	MÉDIO	20	12	848,70
	DESENHO	MÉDIO	20	04	848,70
	LEITURA	MÉDIO	20	06	848,70
	CONTAÇÃO DE HISTÓRIAS	MÉDIO	20	03	848,70
INCLUSÃO DIGITAL	INFORMÁTICA	MÉDIO	20	26	848,70

~~**Art. 2º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente servidores para Emprego Público temporário para garantir o suprimento de pessoal, mediante a realização de teste seletivo simplificado, conforme descrição a seguir:~~

Câmara Mun de Pato Branco Fls 6 E

VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	NIVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO
30	Zeladora	Ensino Fundamental	40	848,49
30	Auxiliar de Educação Infantil	Magistério	40	1.125,87
30	Auxiliar de Educação Infantil	Superior – Pedagogia	40	1.199,30
15	Professor Substituto	Superior	20	1.101,30

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente servidores para Emprego Público temporário para garantir o suprimento de pessoal, mediante a realização de teste seletivo simplificado, conforme descrição a seguir:

VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	NIVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO
30	Zeladora	Ensino Fundamental	40	848,49
30	Auxiliar de Educação Infantil	Magistério	40	1.125,87
30	Auxiliar de Educação Infantil	Superior – Pedagogia	40	1.199,30
30	Professor Substituto	Superior	20	1.101,30

(Redação dada pela Lei nº 5.068, de 21.12.2017)

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente servidores para Emprego Público temporário para garantir o suprimento de pessoal, mediante a realização de teste seletivo simplificado, conforme descrição a seguir:

VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	NIVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO
30	Zeladora	Ensino Fundamental	40	848,49
30	Auxiliar de Educação Infantil	Magistério	40	1.125,87
30	Auxiliar de Educação Infantil	Superior – Pedagogia	40	1.199,30
60	Professor Substituto	Superior	20	1.518,94

(Redação dada pela Lei nº 5.246, de 28.11.2018)

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente servidores para Emprego Público temporário para garantir o suprimento de pessoal, mediante a realização de teste seletivo simplificado, conforme descrição a seguir:

VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	NIVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO
30	Zeladora	Ensino Fundamental	40	848,49
30	Auxiliar de Educação Infantil	Magistério	40	1.125,87
30	Auxiliar de Educação Infantil	Superior – Pedagogia	40	1.199,30
120	Professor Substituto	Superior	20	1.578,78

(Redação dada pela Lei nº 5.382, de 13.8.2019)

Art. 3º Os contratados terão seu vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 4

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 28 de agosto de 2014.

Augustinho Zucchi
Prefeito

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 8
Visto

LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 17 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As contratações de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de Pato Branco, serão regidas pelo disposto na presente Lei Complementar e pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 2º A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo ou Teste Seletivo Simplificado, quando:

I – atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;

II – combater surtos epidêmicos;

III – promover campanhas de saúde pública;

IV – atender necessidades relacionadas com a reestruturação de obras públicas;

V – garantir o suprimento de pessoal nos casos de licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria, falecimento e em situações emergenciais enquanto se aguarda a realização de concurso público municipal.

VI – implantação de programas agropecuários de caráter sazonal;

VII – contenção de sonegação de tributos municipais;

VIII – destinar-se a implementar programas e projetos específicos nas áreas de Educação, Esporte, Saúde e Ação Social, a serem desenvolvidos exclusivamente pelo município, com recursos próprios, ou em conjunto com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual;

Art. 3º As contratações previstas nos incisos III, IV, VI e VII do artigo 2º desta Lei Complementar, serão precedidas de Teste Seletivo, composto de prova escrita, teste psicológico, teste intelectual, teste prático e prova de títulos, conforme prever o edital, para as respectivas áreas;

Art. 4º As contratações previstas nos incisos I, II, V e VIII do artigo 2º desta Lei Complementar serão precedidas de Teste Seletivo Simplificado.

Art. 5º As contratações previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta Lei Complementar, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

I - terão prazo máximo de 01(um) ano;

II – vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;

III – envio de relação dos contratados para acompanhamento e fiscalização do Poder Legislativo Municipal.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Art. 6º As contratações previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º desta Lei Complementar, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

I – terão o prazo máximo de 2(dois) anos;

II – deverão ser precedidas de expressa autorização legislativa.

Art. 7º Fica expressamente vedada a recontratação dos profissionais contratados, findo o prazo da contratação primitiva, não lhes sendo vedada, entretanto, a participação de concurso público eventualmente aberto, para o preenchimento de cargo em definitivo.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 52, de 8 de março de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 17 de julho de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1388/2021
Data: 28/05/2021 - Horário: 17:16
Legislativo - OE 16/2021
Fls. 10
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ — GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 211/2021/GP

Pato Branco, 28 de maio de 2021.

Assunto: Mensagem 66/2021 – Projeto de Lei nº 94/2021

Senhor Presidente,

Em complementação às justificativas da Mensagem em referência, apresentamos em arquivo anexo relatório da Secretaria Municipal de Educação, contendo informações relativas aos números de alunos, professores estatutários e celetistas, profissionais afastados, bem como a quantidade de alunos em lista de espera de vagas para os CMEI's.

Outrossim, ressaltamos que embora a quantidade de profissionais que atualmente são necessários para o suprimento da demanda seja inferior à quantidade que está sendo solicitada a ampliação, esclarecemos que conforme os contratos dos profissionais contratados por Processo Seletivo Simplificado forem sendo rescindidos por decurso do prazo ou por desistência dos contratados, novos profissionais poderão ser chamados dentro da quantidade de vagas existente, sendo que após a aprovação do Projeto de Lei nº 94/2021, passará de 120 para 170 vagas.

Nesse contexto, esclarecemos que para que os processos de prestação de contas dos respetivos Processos Seletivos Simplificados sejam aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é necessário que as contratações estejam embasadas em uma única lei. Esta, portanto, a razão de ser necessária a alteração da Lei Municipal nº 4.387/2014.

A Sua Excelência o Senhor Presidente
JOECIR BERNARDI
Câmara de Vereadores
Pato Branco - PR

PL 94

Câmara Mun. De P.
Fls. 11
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Fl. 2 do Ofício nº 211/2021/GP, de 28 de maio de 2021.

Por derradeiro, dada a necessidade de contratação urgente dos professores, solicitamos a Vossa Excelência a convocação de sessões extraordinárias para que o Projeto de Lei nº 94/2021 seja apreciado com a maior brevidade possível.

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos à disposição para novos esclarecimentos que por ventura se façam necessários e aproveitamos a oportunidade para expressar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor Presidente
JOECIR BERNARDI
Câmara de Vereadores
Pato Branco - PR

Fls. 12
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Educação e Cultura

Pato Branco, 27 de maio de 2021.

Assunto: **Justificativa para ampliação do número de vagas professores PSS**

Devido à demanda não suprida pelos professores existentes na rede municipal de educação, faz-se necessário a ampliação do número de vagas dos referidos profissionais pela modalidade PSS- Processo Seletivo Simplificado.

Em anos anteriores havia também a colaboração no atendimento das turmas por estagiários, mas, segundo a Lei do Estágio nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, os mesmos estavam irregulares, visto que, a atividade deve ser supervisionada, sendo assim, os mesmos não podem ministrar as aulas sozinhos.

No atual cenário pandêmico não é possível a realização de um concurso e não temos nenhum vigente que poderia ser utilizado em atendimento à Lei Complementar nº 173 de 27 de maio 2020.

Considerando as medidas restritivas atuais, onde as aulas continuariam híbridas segue abaixo o demonstrativo do déficit de professores para o atendimento dos CMEIs e das Escolas Municipais.

Fls. 13
Visto

Alunos Matriculados 2021	Professores Efetivos	Professores PSS	Estagiários	Professores Afastados	Déficit Para o Início das Aulas híbridas	Número de Professores Necessários Total	Lista de espera CMEIs
8335	**547**	**106**	**208**	**56**	**54**	**737**	**813**

Hoje contamos com 653 (seiscentos e cinquenta e três) professores, entre os efetivos e os por PSS, mas destes, temos 09 (nove) que estão atuando junto à Secretaria de Educação, 32 (trinta e dois) em cargos de direção das Escolas/CMEIs e 57 (cinquenta e sete) como coordenadoras pedagógicas. Restando então 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) apenas. Sendo que, os professores que hoje estão afastados estão trabalhando em *home Office*.

Lembrando que se houver o retorno 100% presencial o déficit de professores será maior, pois serão necessárias mais salas para distribuição dos alunos devido ao distanciamento social.

Nesses números de professores não estão sendo contabilizados os que eventualmente solicitarem licença ou que se aposentarem no decorrer do ano, já que nos últimos 12 (doze) meses já foram 16 (dezesseis) aposentadorias e 03 (três) exonerações.

Em 2020 houve um crescimento em relação a 2019 nas matrículas do ensino fundamental dos anos iniciais em torno de 4%, mesmo com as escolas fechadas, muitos advindos da rede privada de ensino.

Em 2021 este número subiu novamente em torno de 2%, mas acreditamos que haverá um número elevado de matrículas, assim que houver o retorno dos CMEIs, visto a extensa lista de espera (além dos que

Fls. 14
Visto

estão matriculados e não estão sendo atendidos). Tais listas de espera em alguns CMEIs poderiam ser zeradas se houve professores, sendo que há salas de aulas disponíveis, mas não têm os profissionais para atendê-los.

Em caráter emergencial estamos solicitando a ampliação de apenas 50 (cinquenta) vagas para contratação via PSS, visto que, já está sendo providenciada a licitação da empresa que organizará o concurso público no próximo ano.

Realizamos um PSS recentemente para suprir as vagas que estavam previstas em lei (por vencimento de contrato), poderíamos aproveitar esse processo e já providenciar a contratação dos demais professores para suprir essa demanda emergencial.

Limitado ao exposto, e ciente de sua prestigiosa atenção, aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Simone dos Santos Painim
Secretária Municipal de Educação

Fls. 15
Visto

Projeto de Lei nº 94/2021
Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 66/2021, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade *Ampliar o número de vagas para emprego público de Professor Substituto, previsto na Lei nº 4.387, de 28 de agosto de 2014*.

Fundamenta, em justificativa, que o quadro de professores sofre defasagem há um bom tempo, de sorte que o quadro se agravou no contexto da pendemia, na medida em que diversos alunos da rede privada migraram para o ensino público, em virtude do menor poder aquisitivo das famílias.

Assevera, ainda, que o Município firmou um TAC ainda em 2016, no qual se obrigou a garantir acesso e permanência em creches e pré-escolas para crianças de 4 meses a 4 anos, e que, para tanto, deveria fazer contratações de profissionais por meio de concurso público, o que não ocorreu.

De mais a mais, por meio do Ofício nº 211/2021/GP, de 28 de maio de 2021, bem complementou a fundamentação quanto à necessidade de ampliação de mais 50 vagas de professores substitutos neste momento, trazendo dados concretos quanto à atual defasagem destes profissionais.

É o conciso resumo. Passa-se à análise jurídica propriamente.

A proposição legislativa busca a ampliação especificamente do número de vagas de Professores Substitutos, que atualmente contém 120 passando para 170. Para tanto, pretende-se alterar a Lei nº 4.387/2014, cuja quadro já fora alterado em três oportunidades pretéritas.

O art. 27, IX, da Constituição do Estado do Paraná assim dispõe sobre o assunto:

> Art. 27 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...]

Fls. 16
Visto

> IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:
> a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 02)
> b) contrato com prazo máximo de dois anos;" (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

O concurso público é, pois, obrigatório na administração direta e indireta das três esferas de governo, a federal, a estadual e a municipal, e no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

De acordo com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1.988, *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".*

Vê-se, portanto, que tanto a Constituição Estadual quanto a Carta Magna deixam a cargo dos entes federados, mediante lei própria, disciplinar a exceção de contratação por meio de concurso público.

Pelo que se depreende das normas constitucionais acima transcritas, legislação de âmbito municipal deverá estabelecer os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

É preciso lembrar, ainda, que a Constituição Federal determinou, no § 2º do mesmo art. 37, como sanção pela inobservância dessas normas, a nulidade do ato de contratação e a punição da autoridade responsável.

A nível local, foi aprovada a Lei Complementar nº 60, de 17 de julho de 2014, que disciplina as contratações de pessoal, por tempo determinado para atender excepcional interesse público, na forma estabelecida pela norma constitucional supracitada.

Sobre o tema em questão, Adilson Dallari identifica algo que a lei não poderá fazer. In verbis: "*Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado*

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Fls. 17
Visto

como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma." (Regime Constitucional dos servidores públicos, cit., p. 124) - Citação doutrinária retirada da obra Comentários à Constituição do Brasil - Editora Saraiva, pág. 97.

Conforme se vê da mensagem do Executivo, bem como do Ofício nº 211/2021/GP, de 28 de maio de 2021, tem-se que a ampliação de vagas para contratação por prazo determinado pretendida é para suprir a demanda momentânea, seja por licenças, seja por situações emergenciais enquanto não ser realizado concurso público. Neste sentido, preceitua o art. 2º, V, da LC nº 60/2014:

> Art. 2º A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo ou Teste Seletivo Simplificado, quando: [...]
> V – garantir o suprimento de pessoal nos casos de licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria, falecimento e em situações emergenciais enquanto se aguarda a realização de concurso público municipal.

A ampliação de vagas para que se faça a correspondente contratação temporária poderá se dar por meio de teste seletivo simplificado, como se vê do art. 4º, da LC nº 60/2014 assim permite:

> Art. 4º As contratações previstas nos incisos I, II, V e VIII do artigo 2º desta Lei Complementar serão precedidas de Teste Seletivo Simplificado.

De mais a mais, é bom destacar que os casos excepcionais previstos na legislação municipal devem sempre atender ao princípio da razoabilidade, assim como já observou o Supremo Tribunal Federal em alguns julgados sobre o tema.

Ainda a respeito do assunto, transcrevemos abaixo citação doutrinária constante da obra Comentários à Constituição do Brasil - Editora Saraiva, págs. 102 e 103):

> A necessidade a que alude o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal deve, todavia, ser especialmente qualificada. Deve ser necessidade temporária de excepcional interesse público.
> Assim deve ser qualificada a necessidade quando a contratação de pessoal por tempo determinado for indispensável para , como diz Celso Antônio Bandeira de Mello, "evitar o declínio do serviço ou para

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Fls. 18
Visto

> restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores" (...).
> A necessidade é de excepcional interesse público quando for premente, imperiosa para que determinado serviço funcione em condições satisfatórias mínimas, seja ele essencial ou não.
> Realizado o serviço deve cessar a relação de emprego para essa finalidade constituída, porque não mais necessários os servidores contratados.

De outra banda, da análise da Lei Complementar nº 173/2020, especificamente nas vedações constante do art. 8º, IV, tem-se que a legislação pôs à ressalva os casos de contratações temporárias de que trata o art. 37, IX, da CF, o que é justamente o caso em tela: Veja-se da redação:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...]
> IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

É bom ressaltar que a própria LC nº 173/2020 veda a realização de concurso público, o que reforça, destarte, a necessidade de contratação temporária perquirida.

Outrossim, o Executivo Municipal, de forma diligente, trouxe o respectivo impacto financeiro que as contratações trarão ao orçamento municipal, trazendo os números relativos ao exercício vigente, bem como os três subsequentes, atendendo-se o disposto no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

Contudo, não fora juntada a "*declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias*", de acordo com o que estabelece o inciso II, do art. 16.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Fls 19
Visto

Desta forma, as Comissões Permanentes da Casa, especialmente a de Orçamento e Finanças, poderão diligenciar neste sentido.

Uma ressalva há de ser feita: em tese a Lei nº 4.387/2014 perderia sua vigência pelo tempo ainda em 2016, porquanto a autorização para a contratação é pontual e tem prazo determinado e de excepcional interesse público, devendo-se ser voltada a aquele caso e momento específicos.

Neste sentido, o Executivo Municipal trouxe explicação de ordem técnica, conforme se vê do Ofício nº 211/2021/GP, de 28 de maio de 2021, onde se afirma que "*Nesse contexto, esclarecemos que para que os processos de prestação de contas dos respetivos Processos Seletivos Simplificados sejam aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é necessário que as contratações estejam embasadas em uma única lei. Esta, portanto, a razão de ser necessária a alteração da Lei Municipal nº 4.387/2014*".

Feita a ressalva e as considerações alhures, por se tratar de caso emergencial, entendo que o projeto se encontra apto para sua normal tramitação regimental.

É o parecer, em cinco laudas.

Pato Branco, 1º de junho de 2021.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Fls 20
Visto

GABINETE DO VEREADOR MARCOS MARINI

Ofício 4/2021 Pato Branco, 08 de Junho de 2021.

O vereador infra-assinado, **Marcos Junior Marini - Podemos,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao Executivo Municipal, que nos envie **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, de acordo com o que estabelece o inciso II, do art. 16,** referente ao Projeto de **Lei nº 94/2021**, de autoria do Prefeito Municipal, que **"Amplia o número de vagas para o emprego público de Professor Substituto, previsto na Lei nº 4.387, de 28 de agosto de 2014."**

Justifica-se o pedido, como membro da Comissão de Orçamento e Finanças e relator deste Projeto, para posteriormente exarar parecer, e ocorre que o Parecer Jurídico desta casa questiona a falta deste documento. Ressaltamos que este Projeto tramita em **Regime de Urgência,** para tanto solicito o envio o mais breve possível.

OBS: O Projeto de Lei 94/2021, na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Marcos Marini
Vereador- Podemos

Recebido
08/06/21

Excelentíssimo Senhor
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal
Pato Branco (PR).

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadormarini@patobranco.pr.leg.br

Fls 21
Visto
Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1550/2021
Data: 14/06/2021 - Horário: 15:42
Administrativo

Declaração de Disponibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira:

Eu, Robson Cantu, atualmente ocupante do cargo de Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas , declaro para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa referente ao Projeto de Lei 94/2021, que amplia o número de vagas para professor substituto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Pato Branco, 08 de junho de 2021

Robson Cantu
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1594/2021
Data: 16/06/2021 - Horário: 17:23
Legislativo - PCRJ 40/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 94/2021.
EMENTA: Amplia o número de vagas para o emprego público de Professor Substituto, previsto na Lei n° 4.387, de 28 de agosto de 2014.
AUTOR: Executivo Municipal.
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 20/05/2021.
RELATOR: Romulo Faggion - PSL.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Através do Projeto de Lei nº 94/2021, e Mensagem nº 66/2021, o Executivo Municipal pretende ampliar o número de vagas para o emprego público de professor por meio de Processo Seletivo Simplificado - PSS.

O objetivo do Projeto é ampliar 50 (cinquenta), vagas de emprego para substituição do cargo de professor temporário, justificando que há muitos anos o quadro de profissionais está defasado, e em razão da pandemia da Covid - 19, e o advento da Lei Complementar Federal n° 173, de 27 de maio de 2020, não é permitido, até 31 de dezembro de 2021, a realização de concurso público para novas vagas.

Por estas razões, a ampliação visa atender a demanda de mão de obra temporária, em situações emergências, até a possível realização de concurso público municipal.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto em tela, conforme os documentos em anexo, está baseado na lei n° 4.387, de 28 de agosto de 2014, e de acordo com o parecer jurídico desta casa de leis cabe aos entes federados, mediante lei própria disciplinar a exceção de contratação por

Fls 23
Visto

meio de concurso público. Já no âmbito municipal deverá estabelecer os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ainda, diante da análise da Lei Complementar nº 173/2020, especificamente nas vedações constante do art. 8º, IV, tem-se que a legislação pôs à ressalva os casos de contratações temporárias de que trata o art. 37, IX, da CF, o que é justamente o caso em tela:

> **Art. 8º** Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...] IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Importante ressaltar que a própria LC nº 173/2020 veda a realização de concurso público, o que reforça, a necessidade de contratação temporária pretendida.

Contudo, devemos observar que a Lei nº 4.387/2014, perderia sua vigência pelo tempo ainda em 2016, porquanto a autorização para a contratação é pontual e tem prazo determinado e de excepcional interesse público, devendo-se ser voltada a aquele caso e momento específicos. Neste sentido, o Executivo Municipal trouxe explicação de ordem técnica, conforme se vê do Ofício nº 211/2021/GP, de 28 de maio de 2021, onde afirma que "Nesse contexto, esclarecemos que para que os processos de prestação de contas dos respetivos Processos Seletivos Simplificados sejam aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é necessário que as contratações estejam embasadas em uma única lei.

É nítida a necessidade de contratação de profissionais para atender a demanda da Educação do Município, e diante da impossibilidade de realização de concurso público o PSS torna-se uma ferramenta a ser utilizada diante de situações de calamidade pública. **Contudo, o amparo legal utilizado pelo Executivo a Lei nº 4.387/2014, não esta adequado com o regulamento dos Contratos por tempo temporário, pois estes devem ser regulamentados por lei específica, visto que**

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls 24
Visto

quando da extinção dos contratos teremos também na sequência a extinção da referida lei.

Basear uma nova contratação em uma lei anterior que já deveria ter sido extinta ainda em 2016, torna-se incompatível, e neste contexto, objetivando a legalidade dos atos administrativos é necessário realizar um novo processo com nova lei especifica.

Outra questão que deve ser analisada, na redação, o projeto tem como objetivo "Amplia o número de vagas para o emprego público de Professor Substituto, previsto na Lei n° 4.387, de 28 de agosto de 2014", na Súmula e também no corpo do texto da Mensagem 66/2021, encontra-se a expressão "Amplia o número de vagas", dando a entender que estaria criando vagas além das já existentes, sendo que o número máximo permitido para esse tipo de contratação é de 120 (cento e vinte) vagas, as quais já estão ocupadas, e com base na interpretação do referido Projeto teríamos um aumento de mais 50 (cinquenta) cargos, totalizando um número de 170 (cento e setenta) cargos, ultrapassando o permitido.

III - VOTO DO RELATOR

É nítida a necessidade de contratação de profissionais para atender a demanda da Educação do Município, e diante da impossibilidade de realização de concurso público o PSS torna-se uma ferramenta a ser utilizada diante de situações de calamidade pública. Contudo, o amparo legal utilizado pelo Executivo a Lei n° 4.387/2014, não esta adequado com os regulamento dos Contratos por tempo temporário, pois estes devem ser regulamentados por lei específica, visto que quando da extinção dos contratos teremos também na sequencia a extinção da referida lei.

Em face do exposto, após analise do projeto, opto por exarar parecer **CONTRÁRIO** a tramitação e aprovação deste projeto.

Pato Branco, 14 de junho de 2021.

Romulo Faggion - PSL
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 14 de junho de 2021, exaram parecer **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 94/2021.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Dirceu Luiz Boaretto
Presidente da Comissão

Claudemir Zanco - PL
Membro

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

Thania Maria Caminski Gehlen - DEM
Membro

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls 26
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1665/2021
Data: 22/06/2021 - Horário: 11:32
Legislativo - PCPP 24/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 94/2021

EMENTA: Amplia o número de vagas para o emprego público de Professor Substituto, previsto na Lei nº 4.387, de 28 de agosto de 2014.

AUTOR: Executivo Municipal

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 20 de maio de 2021

RELATOR: Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Através do Projeto de Lei nº 94/2021 e Mensagem nº 66/2021, o Executivo Municipal pretende ampliar o número de vagas para o emprego público de professores, por meio de Processo Seletivo Simplificado - PSS.

Com o objetivo de ampliar em 50 (cinquenta) o número de vagas para substituição do cargo supracitado, em sua justificativa o Executivo relata uma significativa defasagem no quadro de profissionais, que foi agravada em razão da pandemia do Covid - 19 e também da Lei Complementar Federal n° 173, de 27 de maio de 2020, que proíbe contratações e realização de concurso público para novas vagas, até o dia 31 de dezembro de 2021, razão pela qual pretende, através de Processo Seletivo Simplificado (PSS), atender a demanda de mão de obra temporária, até que seja possível realizar novo concurso público municipal.

Após um estudo mais cauteloso da Lei Complementar nº 173/2020, especificamente no quesito das vedações constantes no art. 8º, IV, fica claro que a Lei em questão impede a realização da contratação temporária pretendida. Já, com referência à Lei nº 4.387/2014, citada pelo Executivo Municipal, observamos que sua vigência esgotou-se ainda em 2016.

Ao ser constatada a necessidade de suprir as vagas, o Executivo buscou a melhor opção para uma contratação pontual, repassando a esta Casa de Leis, explicações de ordem técnica, conforme observa-se no Ofício nº 211/2021/GP, de 28 de maio de 2021,

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls 27
Visto

onde afirma que:"Nesse contexto, esclarecemos que para que os processos de prestação de contas dos respectivos Processos Seletivos Simplificados sejam aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é necessário que as contratações estejam embasadas em uma única lei".

Assim, o Executivo deixa evidente a necessidade de contratação de profissionais para atender a demanda da Educação do Município e, diante da impossibilidade de realização de concurso público, o PSS torna-se a ferramenta mais acessível a ser utilizada, especialmente diante de situações de calamidade pública. Entretanto, faz-se necessário ressaltar que novas contratações baseadas em uma lei com prazo de extinção em 2016, torna-se incompatível com a legalidade dos atos administrativos e faz-se necessário realizar um novo processo seletivo através de uma nova lei específica.

Na redação da emenda do Projeto de Lei 94/2021, o gestor proponente traz em seu conteúdo o seguinte texto: "Amplia o número de vagas para o emprego público de Professor Substituto, previsto na Lei n° 4.387, de 28 de agosto de 2014", texto este, que consta também na Súmula da Mensagem 66/2021, anexada ao Projeto, no qual pudemos constatar que o Executivo Municipal estaria criando novas vagas, ampliando as já existentes, sendo que o número máximo permitido é de 120 (cento e vinte) vagas e com base na explanação constante no Projeto, seriam 50 (cinquenta) novas contratações que totalizariam 170 (cento e setenta) cargos. Número que ultrapassaria o permitido para o momento.

II - VOTO DO RELATOR

Reconhece-se a importância e a necessidade de contratar profissionais para atender a demanda da Educação no Município. Sabe-se também que é imprescindível a realização de concurso público com a maior brevidade possível. Entretanto, o momento impede a promoção de concursos, tornando o PSS uma ferramenta eficaz e mais apropriada. Todavia, fica claro que o amparo legal utilizado pelo Executivo não está adequado para o momento, sendo imprescindível que seja promovido um novo Processo Seletivo Simplificado, seguindo a legislação e seus efeitos legais.

Face ao exposto, examinei o mérito da proposição e optei por exarar **PARECER CONTRÁRIO** a tramitação do Projeto de Lei nº 94/2021.

Pato Branco, 22 de junho de 2021.

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera
Vereadora – PV

Fls. 28
Visto

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Políticas Públicas, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, exaram **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 94/2021.

Pato Branco, 22 de junho de 2021.

Marcos Marini - Podemos
Presidente da Comissão

Januário Koslinski - PSDB
Membro

(CONTRÁRIO AO PARECER)

Fls 28
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1666/2021
Data: 22/06/2021 - Horário: 11:33
Legislativo - PCOF 70/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 94/2021
EMENTA:Amplia o número de vagas para o emprego público de Professor Substituto, previsto na Lei nº 4.387, de 28 de agosto de 2014.
AUTOR: Executivo Municipal
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA:20/05/2021
RELATOR: Marcos Marini

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

O Projeto em questão, de autoria do Executivo Municipal visa obter autorização Legislativa para ampliar o número de vagas para o emprego público de Professor Substituto, previsto na Lei nº 4.387, de 28 de agosto de 2014., conforme Mensagem Nº 66/2021, enviada pelo Executivo Municipal.

Ressaltamos que este PL pretende ampliar o número de vagas de professor Substituto temporariamente, visando garantir o suprimento de pessoal, mediante a realização de teste seletivo simplificado, passando de 120 para 170 vagas , ou seja, um aumento de 50 vagas.

O Executivo Municipal evidencia na sua justificativa que há um déficit de professores para atendimento dos CMEIs e da escolas Municipais, hoje conta com 653 (seiscentos e cinquenta e três) professores, entre os efetivos e PSS, mas destes, tem 09 (nove) que estão atuando junto à Secretaria de Educação, 32 (trinta e dois) em cargos de direção das Escolas/CMEIs e 57 (cinquenta e sete) como coordenadoras pedagógicas. Restando então 555 (quinhentos e cinquenta e cinco). Sendo que, os professores que hoje estão afastados estão trabalhando em *home Office.* Lembrando que se houver o retorno 100% presencial, o déficit de professores será maior, pois serão necessárias mais salas para distribuição dos alunos devido ao distanciamento social. Nesses números de

Fls. 30
Visto

professores não estão sendo contabilizados os que eventualmente solicitarem licença ou que se aposentarem no decorrer do ano, já que nos últimos 12 (doze) meses já foram 16 (dezesseis) aposentadorias e 03 (três) exonerações. Adicionalmente em 2020 houve um crescimento em relação a 2019 nas matrículas do ensino fundamental dos anos iniciais em torno de 4%, mesmo com as escolas fechadas, muitos advindos da rede privada de ensino. Em 2021, este número subiu novamente em torno de 2%, e acredita-se que haverá um número elevado de matrículas, assim que houver o retorno dos CMEIs, visto a extensa lista de espera.

O executivo Municipal enfatiza que, no atual cenário pandêmico não é possível a realização de um concurso e não tem nenhum vigente que poderia ser utilizado. Devido à Lei Complementar nº 173 de 27 de maio 2020. Esclarece que, para que os processos de prestação de contas dos respetivos Processos Seletivos Simplificados sejam aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é necessário que as contratações estejam embasadas em uma única lei. Esta, portanto, a razão de ser necessária a alteração da Lei Municipal nº 4.387/2014.

Na data de 08/06/2021 foi realizada uma reunião com a Secretária de Educação Simone Painin e os relatores das Comissões, na Sala de reuniões desta Casa de Leis, onde foram esclarecidos algumas dúvidas, em especial, quanto ao aumento de vagas solicitado neste Projeto de Lei (cópia da Ata em anexo).

O Parecer Jurídico, desta Casa de Leis orientou a Comissão de Orçamento e Finanças a juntada da"declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO). Nesse sentido entregamos Oficio 4/2021 datado de 08/06/2021 a Secretária de Educação, solicitando o referido documento, e recebemos uma Declaração de Disponibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira datado de 08 de junho de 2021 emitido pelo Executivo Municipal, declarando que a ampliação do número de vagas para professor substituto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Fls. 31
Visto

Diante do exposto,especificamente no que compete a Comissão de Orçamento e Finanças, analisamos o projeto na sua integra, **no que tange a parte orçamentária e financeira,** e exaramos o parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Após análise criteriosa de toda documentação apresentada, **especificamente do ponto de vista orçamentário e financeiro,** e ainda, com base no parecer da Assessoria Jurídica o qual indica que o Projeto encontra-se APTO para seguir seu trâmite normal, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto Nº 94/2021 do Executivo Municipal à sua aprovação por esta Casa de Leis.

Pato Branco, 16 de junho de 2021.

Marcos Marini
Vereador - Podemos
Relator

Fls 32
Visto

III - CONCLUSÃO –

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, exaram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 94 /2021.

Pato Branco, 16 de junho de 2021.

Lindomar Rodrigo Brandão
Vereador – DEM
Presidente da Comissão

Rafael Celestrin
Vereador – PSD
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33

PROJETO DE LEI Nº 94/2021

Amplia o número de vagas para o emprego público de Professor Substituto, previsto na Lei nº 4.387, de 28 de agosto de 2014.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.387, de 28 de agosto de 2014, com redação dada pela Lei nº 5.382, de 13 de agosto de 2019, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º

VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	NIVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO (R$)
30	Zeladora	Ensino Fundamental	40	1.229,25
30	Auxiliar de Educação Infantil	Magistério	40	1.630,97
30	Auxiliar de Educação Infantil	Superior - Pedagogia	40	1.737,35
170	Professor Substituto	Superior	20	1.681,85

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fls. 34
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1790/2021
Data: 25/06/2021 - Horário: 10:29
Legislativo - REQ 685/2021

GABINETE VEREADOR ROMULO FAGGION - PSL

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO N° 685/2021

APROVADO
Data 28/6/2021
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Requer seja enviado o Projeto de Lei 94/2021, o qual "Amplia o número de vagas para o emprego público de Professor Substituto, previsto na Lei n° 4.387, de 28 de agosto de 2014", ao Ministério Público do Paraná, para análise de possível ilegalidade na aplicabilidade da Lei n° 4.387, a qual foi utilizada para contratação de PSS.

O vereador infra-assinado, **Romulo Faggion - PSL,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja enviado o **Projeto de Lei 94/2021**, o qual "Amplia o número de vagas para o emprego público de Professor Substituto, previsto na Lei n° 4.387, de 28 de agosto de 2014", ao Ministério Público do Paraná, para análise de possível ilegalidade na aplicabilidade da Lei n° 4.387, a qual foi utilizada para contratação de PSS.

O pedido justifica-se diante das atribuições ao cargo de vereador, função de legislar e fiscalizar, pois todos os atos da administração devem estar em consonância com os Princípios da Administração pública, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 25 de junho de 2021.

Romulo Faggion
Vereador – PSL

Câmara Munic. Pato Branco
Januário Koslinski
Vereador - PSDB

Câmara Munic. Pato Branco
Thania M. Caminski
Vereadora - DEM

Câmara Munic. Pato Branco
Maria Cristina Hamera
Vereadora - PV

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorromulo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 35

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.781, DE 25 DE JUNHO DE 2021

LEI Nº 5.781, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Amplia o número de vagas para o emprego público de Professor Substituto, previsto na Lei nº 4.387, de 28 de agosto de 2014.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.387, de 28 de agosto de 2014, com redação dada pela Lei nº 5.382, de 13 de agosto de 2019, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º

VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	NIVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO (R$)
30	Zeladora	Ensino Fundamental	40	1.229,25
30	Auxiliar de Educação Infantil	Magistério	40	1.630,97
30	Auxiliar de Educação Infantil	Superior - Pedagogia	40	1.737,35
170	Professor Substituto	Superior	20	1.681,85

"(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 25 de junho de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:13FAD400

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 02/07/2021. Edição 2297
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Mun de Pato Bra
Fls 36

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Oa(o) presidente Paulo Horn, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei 8.666/93 e alterações posteriores, e ainda do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

a) Nr. Processo:	107/2021
b) Nr. Licitação:	57/2021 - IL
c) Modalidade:	Inexigibilidade de licitação
d) Data da Homologação:	01/07/2021
e) Objeto da Licitação:	CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURIDICAS EM ÁREA DE SAUDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REDE BASICA MUNICIPAL DE SAUDE - NA ÁREA DE FISIOTERAPIA, destinado ao atendimento aos usuários oriundos do Município de SÃO JOAO/PR, conforme edital 05/2021

f) Fornecedores e Resumo da Ata Vencedora:

	Un.	Quantidade	Vl. Unitário	Total dos Itens
FREY CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME				
1 - ATENDIMENTOS EM FISIOTERAPIA	UND	1.200,0000	20,0000	R$ 24.000,00
			Total fornecedor:	R$ 24.000,00
			Total geral:	R$ 24.000,00

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s):

Descrição da Despesa	Dotação
Atendimento aos Municípios Consorciados	02.001.10.302.0002.2002.3.3.90.33.0

PAULO HORN
Presidente

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
EXTRATO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 12/2021

PARTES	PERMITENTE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO PERMISSIONÁRIA: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES AMBIENTAIS DE PATO BRANCO – COTAMPB
OBJETO	Tem por objeto a permissão de uso gratuita de bens e propriedade do Município, destinada à realização da coleta, transporte, gerenciamento, triagem e destinação final de resíduos urbanos recicláveis ambientalmente adequada, vedada a utilização para qualquer outra finalidade.
VIGÊNCIA	Até 31 de dezembro de 2024
FORO	Comarca de Pato Branco – PR

Pato Branco, 1º de junho de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.554, DE 30 DE JUNHO DE 2021

Prorroga por 2 (dois) anos o prazo de validade do Concurso Público Municipal consubstanciado no Edital nº 014/2018, homologado pela Portaria nº 384/2019.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, VII e XXV na forma do art. 62, I "o", ambos da Lei Orgânica do Município, e com fundamento no art. 37, III, da Constituição Federal

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado por 2 (dois) anos o prazo de validade do Concurso Público Municipal consubstanciado no Edital nº 014/2018, homologado pela Portaria nº 384/2019, realizado para os cargos de Auxiliar de Serviços Braçais, Advogado, Agente de Trânsito, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Saneamento, Auxiliar de Saúde Bucal, Biomédico, Bioquímico, Contador, Cuidador Social, Eletricista, Fiscal de Vigilância Sanitária, Gari de Caminhão, Médico Generalista, Médico Ginecologista, Médico Pediatra, Médico Plantonista, Médico Psiquiatra, Médico Radiologista, Médico Veterinário, Merendeira, Odontólogo, Técnico de Saúde Bucal e Terapeuta Ocupacional.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 29 de junho de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Extrato Dispensa de Licitação nº 46/2021, Processo nº103/2021. PARTES: Município de Pato Branco e INDIAMARA FRANCIELI MORAIS – LAR DE SÃO FRANCISCO. OBJETO. Contratação de entidade para prestação de serviço de acolhimento institucional de pessoa idosa, em atendimento à decisão liminar proferida pela 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Pato Branco PR, nos autos da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado, em benefício a Senhora Elizabeth Hildebran, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social. VALOR R$ 13.800,00, sendo R$ 2.300,00 mensais. Para suporte das despesas será utilizada a seguinte Dotação Orçamentária: 09.04 Secretaria Municipal de Assistência Social – Fundo Municipal de Assistência – Funcional Programática 0904.8.244.24.2.209.339039530000 – Fonte 0 – (2123 - 3030) - 082440024.2.202000 Manutenção das Atividades da Gestão de Assistência Social - 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA – (2095 – 16368) DISPENSA DE LICITAÇÃO. Lei 8.666/93, em seu artigo 24, inciso IV. Pato Branco, 01 de Julho de 2021. Robson Cantu – Prefeito. Barbara Slomski Delboni Padoan. – Secretária Municipal de Assistência Social

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Nº PORTARIA	NOME	ASSUNTO	DATA
845	ADEMILSON CANDIDO SILVA E OUTROS	NOMEIA GRUPO TRABALHO PATOPREV	01/07/2021

A publicação na íntegra do (s) ato (s) acima, encontra (m)-se disponível (eis) no seguinte endereço eletrônico: www.diariomunicipal.com.br/amp – Edição do dia 02 de junho de 2021, respectivamente, conforme Lei Complementar nº 72, de 06 de julho de 2017.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extrato Termo de Aditamento nº 02/2021 - Contrato de Prestação de Serviços nº 119/2019/GP. Chamamento Público nº 03/2019, Inexigibilidade de Licitação nº 23/2019. PARTES: Município de Pato Branco ISSAL Instituto de Saúde São Lucas de Pato Branco .OBJETO: objeto a prestação de serviços em procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial, visando atender aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS residentes no Município de Pato Branco, bem como aos usuários referenciados conforme pactuações firmadas via Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, com valores constantes da Tabela do SUS Municipal.ADITAMENTO:DO PRAZO: Com base na Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, especialmente em seu Artigo 57, inciso II, conforme prevê a Cláusula Quarta, inciso I, do Contrato original, e de acordo com a solicitação apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, as partes pactuam a prorrogação do prazo fixado para execução do objeto contratual para mais 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 28 de junho de 2022 . Do Valor Com base no art. 65, I, "b" da Lei 8.666/93, e diante da solicitação levada a termo mediante Memorando nº 097/SGC/2021 da Secretaria de Saúde, as partes pactuam alteração do quantitativo e valor para o Item 04 do Lote 14, bem como a exclusão dos Itens 01 (Drenagem de Glândula de Bartholin/Skene) e 02 (Exerese de Glândula de Bartholin/Skene) do lote 12, alterando o valor contratual original. Da Dotação Orçamentária: Dotações Orçamentárias: Fonte: 303 – Despesa: 2709 – Desdobramento: 11078); Fonte: 494 – Despesa: 2711 - Desdobramento: 11079. Permanecem em plena vigência todas as demais cláusulas e condições que não conflitem com o presente Termo. Pato Branco, 23 de Junho de 2021. Robson Cantu – Prefeito. João Petry – Representante Legal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.555 DE 30 DE JUNHO DE 2021

Abre um crédito suplementar no exercício de 2021, na valor de R$ 899.036,00 (oitocentos e noventa e nove mil e trinta e seis reais).

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, VII e XXII, na forma do art. 62, I "o", da Lei Orgânica Municipal, e com fundamento nas disposições da Lei Municipal nº 5.675 de 22 de dezembro de 2020.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar no orçamento vigente, no valor de R$ 899.036,00 (oitocentos e noventa e nove mil e trinta e seis reais), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.02	URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	
10	Saúde	
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
10.302.0043	Manutenção da Saúde	
2.210	Manutenção do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná - CIRUSPAR	
3.3.71.73 – 2677 (1454)	Rateio para Participação em Consórcio Público	899.036,00

Art. 2º Para a cobertura do crédito suplementar de que trata este Decreto, serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial e total das dotações, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
1454	Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos em Saúde - Estadual	899.036,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 30 de junho de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.549 DE 25 DE JUNHO DE 2021

Abre um crédito suplementar no exercício de 2021, no valor de R$ 477.326,55 (quatrocentos e setenta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, VII e XXII, na forma do art. 62, I, "o", ambos da Lei Orgânica Municipal, e com fundamento na Lei Municipal nº 5.675, de 22 de dezembro de 2020.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um crédito suplementar no orçamento vigente, no valor de R$ 477.326,55 (quatrocentos e setenta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
04	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO	
04.02	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO	
15	Urbanismo	
15.451	Infraestrutura Urbana	
15.451.0018	Planejamento Urbano	
2.233	Manutenção do Departamento de Planejamento Urbano	
3.1.90.13 - 1597 (000)	Obrigações Patronais	30.000,00
Código	Especificação	Valor (R$)
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
06.03	DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA	
26	Energia	
26.752	Energia Elétrica	
26.752.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
2.023	Manutenção e ampliação da rede de iluminação pública	
3.1.90.13 - 1903 (000)	Obrigações Patronais	15.000,00
06.05	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO	
26	Transporte	
26.782	Transporte Rodoviário	
26.782.0021	Trânsito	
2.032	Manutenção das atividades da coordenadoria de trânsito	
3.1.90.18 - 1642 (512)	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	70.000,00
3.3.90.39 – 1654 (512)	Outras Serviços de Terceiros - PJ	30.000,00
	Subtotal	100.000,00
Código	Especificação	Valor (R$)
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.01	ATENÇÃO BÁSICA	
10	Saúde	
10.301	Atenção Básica	
10.301.0043	Manutenção da saúde	
2.122	Manutenção do Programa Agentes Comunitários de Saúde - ACS	
3.1.90.11 – 2603 (303)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	100.000,00
3.1.90.18 – 2637 (494)	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	30.000,00
	Subtotal	130.000,00
08.04	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
10	Saúde	
10.305	Vigilância Epidemiológica	
10.305.0043	Manutenção da saúde	
2.124	Manutenção do programa Agentes Endêmicos	
3.1.90.18 - 2631 (303)	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	50.000,00
3.1.90.11 – 2705 (494)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	36.110,30
3.1.90.46 – 2782 (512)	Auxílio-Alimentação	66.216,25
	Subtotal	152.326,55
Código	Especificação	Valor (R$)
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	
10.02	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	
23	Comércio e Serviços	
23.691	Promoção comercial	
23.691.0025	Incentivo a Atividade Comercial	
2.048	Manutenção das atividades do Departamento da Micro e Pequena Empresa	
3.1.90.13 - 2215 (000)	Obrigações Patronais	50.000,00

Art. 2º Para a cobertura do crédito suplementar de que trata este Decreto serão utilizados recursos provenientes do cancelamento parcial da dotação, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
04	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO	
04.02	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO	
15	Urbanismo	
15.451	Infraestrutura Urbana	
15.451.0018	Planejamento Urbano	
2.233	Manutenção do Departamento de Planejamento Urbano	
3.3.90.36 - 1604 (000)	Outros Serviços de Terceiros – PF	30.000,00
Código	Especificação	Valor (R$)
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
06.03	DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA	
26	Energia	
26.752	Energia Elétrica	
26.752.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
2.023	Manutenção e ampliação da rede de iluminação pública	
3.3.90.39 - 1615 (000)	Outros Serviços de Terceiros – PJ	15.000,00
06.05	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO	
26	Transporte	
26.782	Transporte Rodoviário	
26.782.0021	Trânsito	
2.032	Manutenção das atividades da coordenadoria de trânsito	
3.1.90.18 – 1641 (000)	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	70.000,00
3.3.90.36 – 1651 (512)	Outras Serviços de Terceiros – PF	30.000,00
	Subtotal	100.000,00
Código	Especificação	Valor (R$)
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.01	ATENÇÃO BÁSICA	
10	Saúde	
10.301	Atenção Básica	
10.301.0043	Manutenção da saúde	
2.122	Manutenção do Programa Agentes Comunitários de Saúde - ACS	
3.1.90.11 - 2602 (000)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	100.000,00
08.04	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
10	Saúde	
10.305	Vigilância Epidemiológica	
10.305.0043	Manutenção da saúde	
2.124	Manutenção do programa Agentes Endêmicos	
3.1.90.46 – 2781 (303)	Auxílio-Alimentação	36.216,25
3.1.90.49 – 2783 (303)	Auxílio-Transporte	30.000,00
3.1.90.11 - 2707 (303)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	50.000,00
3.3.90.30 – 2815 (494)	Material de Consumo	36.110,30
	Subtotal	152.326,55
Código	Especificação	Valor (R$)
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	
10.02	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	
23	Comércio e Serviços	
23.691	Promoção comercial	
23.691.0025	Incentivo a Atividade Comercial	
2.048	Manutenção das atividades do Departamento da Micro e Pequena Empresa	
3.3.50.41 - 2217 (000)	Contribuições	50.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 25 de junho de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.548, DE 24 DE JUNHO DE 2021

Altera a redação do art. 3º do Decreto nº 8.764, de 8 de setembro de 2020, que institui o Comitê Gestor Local do Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino – Saúde – COAPES, da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, VII e XXIII, na forma do art. 62, I "o" da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 8.764, de 8 de Setembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

I - Representante da Secretaria Municipal de Saúde:

a) Gestão da Secretaria Municipal de Saúde
- Titular: Lilian Cristina Brandalise
- Suplente: Max Dobrowolski

b) Setor de Educação em Saúde
- Titular: Elys Regina Abaré
- Suplente: Gabriel Baschung Sacha

II - Representante do Centro Universitário do Pato Branco – UNIDEP
- Titular: Vilson Gonsalo de Campos
- Suplente: Cara Maria W Cardos Baumer

III - Representante da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE
- Titular: Roberta S. Yamada
- Suplente: Carlos Frederico de Arruda Rodrigues

IV - Representante do Instituto Federal do Paraná – IFPR
- Titular: Graziela Cabreira Gehlen
- Suplente: Carla Mongruel

V - Representante do Instituto São Lucas – ISSAL
- Titular: Sergio Wolker
- Suplente: Igor Chin Indio

VI - Representante do Instituto Pandhia
- Titular: Gabriela Lotto
- Suplente: Heloisa Natalia Garbin

VII - Representante do Conselho Municipal de Saúde
- Titular: Nelson Schiavata
- Suplente: Luana Paula de Souza

VIII - Representante da SESA / 7ª Regional de Saúde
- Titular: Cristiane Rocha Kamphall
- Suplente: Anderson Carlos Nesello

IX - Representante da Faculdade Mater Dei
- Titular: Camila Amadori Martins de Oliveira
- Suplente: Giovana Grigolo Mota

X - Representante do Colégio Estadual de Pato Branco
- Titular: Elisabete Audota Florentin Cesca
- Suplente: Lutécia Felipes Florentin

XI - Representante do Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos – UNITPAC
- Titular: Juliana Salazar de Freitas Morais
- Suplente: Ornella Bertuol Antunes

XII - Representante do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPTAN
- Titular: Maria Tereza Gomes de Almeida Lima
- Suplente: Michel Henrique Baumer

(NR)

Parágrafo único.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 24 de junho de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.780, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a prorrogação do prazo estabelecido na Lei nº 4.035, de 5 de junho de 2013, para a construção da sede do Serviço Social do Transporte e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SEST/SENAT.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 12 meses, contados da publicação desta Lei, o prazo para início da construção da sede do Serviço Social do Transporte e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SEST/SENAT, prevista no inciso III do art. 4º, da Lei nº 4.035, de 5 de junho de 2013, e alterado pela Lei nº 5.037, de 27 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 25 de junho de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.781, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Amplia o número de vagas para o emprego público de Professor Substituto, previsto na Lei nº 4.357, de 28 de agosto de 2014.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.357, de 28 de agosto de 2014, com redação dada pela Lei nº 5.382 de 13 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO (R$)
30	Zeladora	Ensino Fundamental	40	1.229,25
30	Auxiliar de Educação Infantil	Magistério	40	1.630,97
30	Auxiliar de Educação Infantil	Superior - Pedagogia	40	1.737,35
170	Professor Substituto	Superior	20	1.631,85

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 25 de junho de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extrato Termo de Aditamento nº 02/2021 - Contrato de Prestação de Serviços nº 116/2019/GP. Chamamento Público nº 03/2019, Inexigibilidade de Licitação nº 23/2019. PARTES: Município de Pato Branco e BEKOMAGE Clínica de Fisioterapia Ltda.OBJETO: prestação de serviços em procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial, visando atender aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS residentes no Município de Pato Branco, bem como aos usuários referenciados conforme pactuações firmadas via Secretaria Municipal de Saúde , com valores constantes da Tabela do SUS Municipal, resolvem celebrar o presente aditamento contratual.ADITAMENTO: DO PRAZO Com base na Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, especialmente em seu Artigo 57, inciso II, conforme prevê a Cláusula Quarta, inciso I, do Contrato original, e de acordo com a solicitação apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, as partes pactuam a prorrogação do prazo fixado para execução do objeto contratual para mais 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 28 de junho de 2022. Do Valor: Diante da solicitação levada a termo mediante Protocolo Administrativo nº434689/2021, da Secretaria Municipal de Saúde, as partes pactuam alteração do quantitativo e valor, com relação ao Instrumento Contratual. Da Dotação Orçamentária : 08.02 – 38 - Fonte: 303 – Despesa: 2709 – Desdobramento: 11078),08.03 -38 - Fonte: 494 – Despesa: 2711 - Desdobramento: 11079. Permanecem em plena vigência todas as demais cláusulas e condições que não conflitem com o presente Termo. Pato Branco, 28 de junho de 2021. Robson Cantu – Prefeito. Douglas Brugnera Pastre – Representante Legal

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR
AVISO DE LICITAÇÃO – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2021
TIPO MENOR PREÇO POR LOTE

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO NOVO, ZERO KM, TIPO SEDAN, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Início do cadastro das propostas: a partir das 09h00min do dia 06 de julho de 2021 até às 08h00min do dia 15 de julho de 2021. Abertura das propostas após as 09h00min do dia 15 de julho de 2021. Início da disputa de preços às 10h00min do dia 15 de julho de 2021. VALOR MÁXIMO TOTAL: R$ 75.887,08. Prazo de entrega: 90 (noventa) dias. Os procedimentos para acesso ao Pregão Eletrônico estão disponíveis no site www.licitacoes-e.com.br. O edital está disponível nos sites www.coronelvivida.pr.gov.br ou www.licitacoes-e.com.br. Informações: (46) 3232-8300 Coronel Vivida, 01 de julho de 2021. Dinara Mazzucatto - Presidente da CPL.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ
PUBLICAÇÃO DE ATOS

ATO	DATA	ASSUNTO
Decreto nº. 7.676	29/06/2021	Nomeia Agente administrativo público
Decreto nº. 7.677	29/06/2021	Nomeia Aprovada em concurso público

A publicação na íntegra dos atos acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: www.diariooficialmunicipal.com.br/amp/pr/ – conforme autorizado pela Lei Municipal nº. 2799/2017 e alterações constantes na Lei Municipal nº. 2.893/2018.

Município de Itapejara D'Oeste

A integra se encontra no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

DECRETO Nº 106/2021

DATA: 01.07.2021

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLO 94/2021 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:
Amplia o número de vagas para o emprego público de Professor Substituto, previsto na Lei nº 4.387, de 28 de agosto de 2014.

Apresentação: 20 de Maio de 2021
Processo: 94 / 2021
Protocolo: 1306/2021 **Data Entrada:** 20 de Maio de 2021
Autor: Robson Cantu 2021 a 2024 - Prefeito
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Sancionada
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data Votação: 23 de Junho de 2021
24 de Junho de 2021
Data da última Tramitação: 25 de Junho de 2021
Última Ação: SANÇÃO: Lei nº 5.781, de 25 de junho de 2021. PUBLICAÇÃO: Publicada na página B4 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7922, de 2 de julho de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 2/7/2021. Edição 2297.
Matéria Anexada: Ofício do Executivo nº 16 de 2021 **Data Anexação:** 28 de Maio de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Justiça e Redação nº 40 de 2021 **Data Anexação:** 16 de Junho de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Políticas Públicas nº 24 de 2021 **Data Anexação:** 22 de Junho de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Orçamento e Finanças nº 70 de 2021 **Data Anexação:** 22 de Junho de 2021
Matéria Anexada: Requerimento nº 685 de 2021 **Data Anexação:** 25 de Junho de 2021
Documentos Acessórios: 7
Texto Original
Norma Jurídica Vinculada: Lei Ordinária nº 5.781, de 25 de junho de 2021

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC8

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Araribóia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
Site | Fale Conosco